

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, da Senadora Angela Portela, que “altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários ao credenciamento de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional”.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2012, da Senadora Angela Portela, que modifica a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários à disponibilidade de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional.

Por meio da adição do art. 5º-B à referida lei, após 60 dias da emissão das cartas de habite-se das residências de conjuntos habitacionais do Plano Nacional de Habitação Urbana (PNHU), o pagamento das parcelas vincendas pelos beneficiários ao agente financeiro, no âmbito do PMCMV, fica condicionado à comprovação da existência de vagas suficientes para atender as crianças e os adolescentes residentes no respectivo conjunto

habitacional, em estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental.

A comprovação da oferta de vagas deve ser feita pela confirmação dos órgãos competentes de cada sistema de ensino sobre o credenciamento das escolas públicas em questão, seu funcionamento regular e sua disponibilidade de vagas.

A Caixa Econômica Federal deve expedir correspondência aos beneficiários, após a entrega das residências e do respectivo “habite-se”, para notificá-los do endereço das escolas que atenderão as crianças e os adolescentes residentes no conjunto habitacional.

Caso a notificação não seja emitida no prazo devido, os beneficiários do financiamento habitacional ficam desobrigados de pagar as prestações vincendas, até que se efetive o direito das crianças e dos adolescentes residentes no conjunto habitacional à educação infantil e ao ensino fundamental. Os débitos com vencimento em data anterior ao referido prazo de 60 dias não serão considerados.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, a autora discorre sobre o descompasso entre o direito à educação, principalmente em creches, e seu cumprimento nos novos conjuntos habitacionais criados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Após a apreciação desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre

outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 194, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Não cabe a esta Comissão tratar dos aspectos econômicos e financeiros presentes no PLS em análise. O que deve ser abordado no presente relatório é tão somente, no que concerne ao mérito, o impacto que as medidas sugeridas podem trazer para a área educacional.

A Constituição de 1988 trouxe grandes avanços no que diz respeito aos direitos à educação. A partir do princípio, inscrito no art. 205, de que a educação é um direito de todos, outros dispositivos, principalmente no art. 208, estabeleceram o dever do Estado na oferta de acesso à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio e “aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

A população beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida encontra-se nas camadas mais carentes da sociedade, exatamente aquelas que dependem dos serviços públicos de educação, como também de saúde, de assistência social e outros. Por isso, conforme lembra a justificação do projeto, a própria Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa, explicita que se devem assegurar, nos conjuntos habitacionais, “equipamentos” comunitários de educação.

Com efeito, os últimos vinte anos testemunharam significativo avanço na cobertura do ensino fundamental. Na educação infantil, houve, igualmente, notável ampliação no atendimento das crianças de quatro e cinco anos. Em 2010, quase foi atingida a meta de 80% prevista pelo Plano Nacional de Educação (PNE) 2001-2011. Esse avanço se refletiu na Emenda à Constituição (EC) nº 59, de 2009, que tornou obrigatória e gratuita a escolaridade para as crianças a partir dos quatro anos de idade (até os dezessete anos).

O atendimento em creches, por sua vez, ainda é bastante deficiente. Na faixa etária entre zero e quatro anos, nem 25% das crianças são atendidas em creches, segundo dados do censo do IBGE de 2010. Apenas

18% das crianças brasileiras entre zero e três anos eram atendidas em creches em 2009. No caso das crianças na faixa da extrema pobreza, os dados (2010) pioram. Considerada a faixa etária de zero a três anos, menos de 9% das crianças são atendidas em creches.

No âmbito do PNE, luta-se pela meta de universalização do atendimento em pré-escolas até 2016. Já nas creches, a meta é de atender, em dez anos, 50% das crianças de até três anos de idade. Vê-se, desse modo, o esforço que o Poder Público deve fazer para que se cumpra o direito das crianças à primeira etapa da educação básica.

Após anos de pouca ação na educação infantil, a União mudou de atitude. A Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, autorizou a União a transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil. A partir da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, a União obrigou-se a transferir recursos aos municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas. A União, igualmente, passou a transferir recursos a esses entes federados, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à educação infantil para atender, em creches, crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar, cujas famílias estejam inscritas do Programa Bolsa Família.

Para que as conquistas sejam mantidas e as novas ações sejam reforçadas, o presente projeto de lei, em bom momento, é apresentado. Novos conjuntos habitacionais devem significar novas escolas, assim como novos postos de saúde, novos postos policiais e outros novos “equipamentos sociais” de que a população necessita.

Em suma, quanto ao mérito educacional, o PLS nº 194, de 2012, merece ser acolhido por esta Comissão. Igualmente, não fazemos reparos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, sem prejuízo da análise de competência da CAE.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente.

, Relator.